



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10384.000883/2001-33
Recurso nº. : 135.630
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX(S).: 1997 a 2001
Recorrente : GÁS VAL PETRÓLEO LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 2005
Acórdão nº. : 105-14.913

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DILIGÊNCIAS - AGRAVAMENTO - NULIDADE - Não é nulo o auto de infração em razão de diligência realizada para confrontar dados do Livro Razão e das DIRPJ com as Notas Fiscais. Não se configura agravamento de exigência o resultado de relatório de diligência que não só confirma os valores do Auto de Infração, como em alguns casos o reduz.

IRPJ - DIFERENÇA ENTRE OS VALORES DE VENDAS REGISTRADAS EM NOTAS FISCAIS E OS ESCRITURADOS NO LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (LMC) - Constitui omissão de receita, sujeita à tributação do IRPJ, a diferença comprovada pelo confronto dos valores das vendas registradas em notas fiscais com os escriturados no Livro de Movimentação de Combustível (LMC).

OMISSÃO DE RECEITA - SUBFATURAMENTO - Caracteriza hipótese de omissão de receita por subfaturamento a emissão de notas fiscais com valores inferiores aos regularmente praticados em determinado período e os registrados em sua escrituração contábil-fiscal.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por GÁS VAL PETRÓLEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

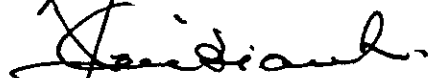


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.000883/2001-33

Acórdão nº. : 105-14.913


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.000883/2001-33

Acórdão nº. : 105-14.913

Recurso nº. : 135.630

Recorrente : GÁS VAL PETRÓLEO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foram lavrados Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, fls. 03/30, para formalização e cobrança do crédito tributário neles estipulados no valor total de R\$ 1.687.352,23, incluindo encargos legais, em razão de omissão de receitas, assim sintetizada na Descrição dos Fatos às fls. 04/05:

Omissão de Receitas: Valor apurado em função de diferenças existentes entre os Livro de Movimentação de Combustível (LCM) do contribuinte e os valores apresentados nos Livros Razões e nas declarações de Imposto de Renda do mesmo, cujas cópias encontram-se anexos as folhas 41 a 467. Encontram-se também anexo as folhas 37 a 39 demonstrativo referente a receita apurada por tipo de combustível com base no LMC e demais receitas.

Inconformada com a exigência, a interessada apresentou a impugnação de fls. 494/529 e 530/565, alegando em síntese:

A finalidade do LMC, desde sua origem, foi estabelecer mecanismo de fiscalização da qualidade dos combustíveis, da integridade dos estoques armazenados nos postos de revenda, e da preservação do meio ambiente do entorno dos postos para onde não se pode permitir a infiltração de combustíveis, visto o grave risco patrimonial e de sanidade. O LMC não tinha, em sua origem, por finalidade, a instrução dos registros contábeis, fiscais tributários ou mercantis do posto de revenda. Embora posteriormente guindado à condição de livro fiscal obrigatório, sob o ponto de vista jurídico não pode ser utilizado como substituto da escrituração do posto de revenda; e sob o ponto de vista físico do modelo instituído, considerando as diversas formas de operar-se um posto de revenda de combustíveis, não pode ser utilizado como meio de controle dos volumes totais de combustíveis movimentados pela empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.000883/2001-33
Acórdão nº. : 105-14.913

É bem verdade que a Portaria que instituiu o LMC traz outros considerandos, além daqueles que estão transcritos acima, um dos quais refere-se, inclusive, à fiscalização do ICMS, de onde pode-se pretender que haja finalidade fiscal tributária já na origem do Livro. Também é verdade que, destinando-se ao controle dos volumes de combustíveis que passam pelo posto de revenda, parece contraditório dizer-se que o LMC não se presta ao controle daqueles mesmos volumes.

A contradição é apenas aparente e o efeito fiscal tributário do LMC apenas subsidiário e sobre o mesmo, são os seguintes os pontos de defesa do contribuinte:

a) O LMC não serve para aferição do volume de combustíveis comercializado (em entradas e saídas) pelo posto revendedor.

b) O LMC não serve para aferição do faturamento obtido pelo posto nas vendas.

c) O LMC não pode ser utilizado como substituto de todos os elementos contábeis e fiscais do posto, porque isto corresponderia à desclassificação da escrituração do contribuinte, o que exige procedimentos fiscais específicos que somente podem ser adotados em circunstâncias específicas.

Em poucas palavras, o procedimento fiscal constituiu-se em desclassificação de escrita. Embora não haja declaração expressa dos Agentes Fiscais no sentido de que a escrita comercial e fiscal do contribuinte foi desclassificada, o procedimento adotado, tomando exclusivamente os dados do LMC e confrontando-os diretamente com os valores declarados à SRF, implica claramente haverem sido desconsiderados todos os elementos da escrituração do contribuinte, configurando, sem dúvida, a hipótese de desclassificação. Ainda mais quando se vê que o instrumento de aferição empregado pelos Agentes Fiscais é o LMC, elemento hoje incapaz de registrar corretamente as operações do contribuinte, no que toca a volumes movimentados e faturamento obtido. O LMC, embora voltado a finalidades fiscais, vincula-se a fiscalização absolutamente alheia à tributação a que esteja sujeito o contribuinte, se não por outros motivos óbvios, mas por não haver o Livro sido instituído por nenhuma ordem ou emanção proveniente de autoridade investida em poder fiscal tributário. A atividade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.000883/2001-33

Acórdão nº. : 105-14.913

fiscal exercida com o emprego do LMC pela Autoridade que o instituiu, incide apenas sobre a movimentação de combustíveis nos postos de revenda, motivo pelo qual o modelo aprovado e as normas de seu preenchimento não atendem às necessidades complexas decorrentes das operações comerciais conduzidas pelas empresas. Ainda quando se saiba que o LMC foi chamado à posição de livro fiscal pela legislação tributária posterior à sua instituição, tal chamamento não ocupou-se em corrigir as falhas do modelo, que o inutilizam como elemento de controle do faturamento das empresas.

Evidentemente, o procedimento fiscal se constitui em desclassificação da escrita do contribuinte, abandonando-a totalmente embora exista, esteja regulamentada, lhe tenha sido larga e totalmente franqueada tendo, inclusive, sido manuseada pela Autoridade Fiscal, que a abandonou totalmente após dar vistas com o LMC.

Tal desclassificação de escrita não pode ocorrer senão em circunstâncias específicas, ocasião em que deverão ser tomadas medidas específicas pela fiscalização.

Sobre as condições em que pode verificar-se a desclassificação ou desconconsideração da escrita fiscal e contábil do contribuinte, traz à colação vasta jurisprudência dos tribunais administrativos e judiciais (fls. 514/518).

Além de flagrantemente impossível desconsiderarem-se os elementos da escrituração mercantil e fiscal do contribuinte, o fisco, para proceder àquela desconconsideração, estaria obrigado a providência específica, qual seja, aquela referida no decisório seguinte: "IRPJ - LUCRO REAL - ARBITRAMENTO DO LUCRO - RECEITA CONHECIDA - A desclassificação da escrita somente se legitima na ausência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro real. Cabe ao Fisco conceder, por escrito, prazo razoável para a escrituração de livros auxiliares." (1º CC - Ac. 108-05.399 - 8ª C. - Rel. p/o Ac. Luiz Alberto Cava Maceira - DOU 21.07. 1999 - p. 09).

Então, se parecia aos Agentes Fiscais que deveriam tomar por padrão de aferição de receitas apenas o LMC, elemento incapaz de controlar eficazmente o faturamento do contribuinte, haveriam de conceder prazo a este para escrituração ou correção da escrituração dos livros que entenderam faltantes ou deficientes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.000883/2001-33

Acórdão nº. : 105-14.913

A fiscalização, tomando exclusivamente as informações constantes do LMC e comparando-as com declarações antes feitas pelo contribuinte à SRF, apurou o que entendeu ser uma diferença entre as receitas declaradas e as receitas efetivamente auferidas pelo contribuinte. Sobre tal diferença lançou os tributos que entendeu incidentes. Assim, embora não tenha arbitrado o lucro da empresa, o fato é que desclassificou a escrituração desta, desconsiderando integralmente todo e qualquer elemento informativo ou probante que não fossem as anotações lançadas no LMC. Tal procedimento, entretanto, foi adotado em circunstâncias não autorizadas pela lei e repudiadas por todas as instâncias a quem apresentado o tema. Não há de ser por vincularem-se as decisões apenas à consequência da desclassificação da escrita - arbitramento do lucro - que se haverá de desconhecer ou desprezar o fato de que a desclassificação, sirva a que propósito for ou tenha por consequência qualquer forma de imposição tributária, haverá sempre de nortear-se pelos parâmetros clara e firmemente estabelecidos na lei e na jurisprudência como acima registrado.

Nas condições verificadas acerca do contribuinte, é dever inarredável da fiscalização servir-se dos elementos contábeis e da escrituração fiscal que lhe foram fornecidos e totalmente franqueados, como elementos básicos da exação que têm o poder-dever de conduzir segundo as regras legalmente postas.

A aferição indireta a que procederam os Agentes Fiscais, não pode prevalecer de nenhuma forma nem sobre nenhum fundamento, havendo de desconstituírem-se integralmente as exigências fiscais postas na peça fiscal ora impugnada.

Quanto a outros elementos da escrituração, de parte os livros Diário e Razão, regulamente mantidos pelo contribuinte e franqueados à fiscalização, as Notas Fiscais por ele emitidas são elementos que não podem ser simplesmente desconsideradas.

Havendo prova documental de que o contribuinte comercializa combustíveis a preços diferenciados, aquelas Notas Fiscais têm, necessariamente, que ser consideradas pela Autoridade Fiscal para aferição do faturamento que o LMC não pode, em nenhuma hipótese, informar corretamente.

O cotejo de tais Notas com os registros de entradas de combustíveis



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.000883/2001-33

Acórdão nº. : 105-14.913

lançados no LMC demonstra matematicamente que todas as saídas de combustíveis em operações de comercialização foram instrumentalizadas pelos citados documentos fiscais, cujo volume total de mercadoria é absolutamente compatível com os registros de volumes constantes do LMC, agregados da entregas diretas operadas nos exercícios considerados.

As Notas Fiscais e os cupons fiscais emitidos pelo contribuinte instrumentalizaram todas as receitas por ele havidas; e os volumes de saída constantes do LMC estão todos indicados nas mesmas Notas fiscais.

Assim, havendo prova documental de que as mercadorias comercializadas pelo contribuinte atendem a preços diferenciados; havendo prova documental de que parte dos combustíveis comercializados é entregue em um mês para faturamento em meses seguintes, sob autorização da legislação tributária que permite o tratamento das receitas em regime de caixa, quando decorrentes do fornecimento de mercadorias à Administração Pública; havendo no LMC o registro a preço fixo, feito no dia em que o combustível é entregue, e não naquele em que é faturado; havendo todo o conjunto de livros da contabilidade comercial e fiscal do contribuinte devidamente formados; e havendo as Notas Fiscais que indicam expressamente aquela diferenciação de preços, o procedimento fiscal há necessariamente que vincular-se às Notas Fiscais e aos outros elementos da escrituração, visto que neles é que está apresentada a posição real das operações do contribuinte.

Conclui-se pela impossibilidade matemática e jurídica de empregar-se o LMC como fonte única, informativa do montante do faturamento do contribuinte, resultando claramente demonstrada a improcedência e insustentabilidade das exigências fiscais postas no Auto de Infração.

A Delegacia de Julgamento, através do Pedido de Diligência nº 025/2001, fls. 1.054/1.058, encaminhou os autos à DRF/Teresina (PI) para que, através de diligência junto aos assentamento contábeis e fiscais da autuada, fossem tomadas as seguintes providências:

Intimar a autuada a elaborar demonstrativos, a partir das Notas Fiscais de Venda e dos Livros de Saída de Mercadorias, acaso existentes, relacionando por quantidade e valores mensais as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.000883/2001-33

Acórdão nº. : 105-14.913

receitas decorrentes da venda dos seguintes produtos: gasolina, diesel e álcool (normais e aditivados), relativos aos anos-calendário auditados (1996 a 2000);

Verificar, por amostragem, a autenticidade dos demonstrativos acima, retificando as irregularidades constatadas;

À vista da documentação acostada pelo contribuinte quantificar o montante (percentual) das perdas normais de combustíveis. Verificar a existência de perdas anormais decorrentes de contaminação de combustível. Se positivo, determinar qual ou quais tipos de combustível, a quantidade e o valor à época;

Observando que as quantidades apresentadas pelo contribuinte, extraídas dos demonstrativos constante do item 12.1. (notas fiscais) foram superiores as quantidades contabilizadas no LMC, proceder a sua exclusão no mês posterior para efeito de cálculo de eventual omissão de receitas;

Constatada que a autuada realiza vendas por atacado e participa de licitações junto a órgãos públicos, verificar se as vendas realizadas foram contabilizadas no LMC pelos valores discriminados nas respectivas Notas Fiscais de venda. Caso negativo, realizar as retificações necessárias, elaborando, ao final, demonstrativos que reflitam o real valor das receitas auferidas pelo contribuinte, nos anos-calendário fiscalizados;

Proceder a comparação entre a entrada e a saída das quantidades dos diversos tipos de combustíveis, verificando a sua compatibilidade, à vista da alegação contida no item 9.5 precedente;

Ao final, elaborar relatório sucinto sobre o solicitado, acrescentando quaisquer outras informações que sejam de interesse para o deslinde da questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.000883/2001-33

Acórdão nº. : 105-14.913

A diligência foi realizada consoante o Relatório de Diligência Fiscal de fls. 1.906/1.910, com a anexação dos documentos de fls. 1.063/1.905 e elaboração de quadro final com os novos valores dos tributos (IRPJ e CSLL) (anexo a folha 1.905), considerando as alterações, com a entrega de uma via à contribuinte, para sua ciência.

Reaberto prazo para a interessada se manifestar sobre a Diligência acima realizada, a mesma aditou as considerações de fls. 1.912/1.919, aduzindo que:

Resultaram confirmadas pela própria Autoridade Fiscal todas as arguições lançadas na defesa, como se resume:

a) há variação nos preços praticados pelo contribuinte entre as diversas operações de venda realizadas ao longo do período fiscalizado;

b) toda a receita relativa a todo o volume de combustíveis comercializado pelo contribuinte foi contabilizada; e

c) o LMC, em vista da sistemática segundo a qual é escriturado, não pode ser empregado como fonte de apuração das receitas do contribuinte, servindo apenas como indicador dos volumes das vendas.

Está indicado no Relatório que a omissão de receita teria se verificado por não emissão de Notas Fiscais e por subfaturamento de combustíveis, quando nenhuma das duas hipóteses suporta o confronto com os dados constantes do Relatório.

Disse que não houve comercialização de combustíveis cujo resultado não tenha sido registrado em Notas Fiscais devidamente contabilizadas. Diferenças apuradas quanto aos volumes vendidos são mínimas, comportando-se dentro de margens absolutamente admissíveis, vistas as grandes quantidades envolvidas. A própria precisão das medidas; a propagação de pequeníssimos erros verificados em cada uma das inúmeras operações de abastecimento de veículos - justificam perfeitamente as diferenças de volume apontadas.

Registra que quanto ao alegado subfaturamento, todo o "combustível vendido sem nota durante o mês" é objeto da emissão de Nota Fiscal ao fim do mesmo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.000883/2001-33

Acórdão nº. : 105-14.913

mês, como reconhecido pela fiscalização, do que resulta, inclusive, a circunstância já acima citada de que não há omissão de receita por falta de emissão de Nota Fiscal.

As considerações constantes do Relatório acerca da prática de omissão de receita por subfaturamento de combustíveis não podem prevalecer, a) primeiro, porque fundam-se exclusivamente na presunção de que não podem ser praticados preços inferiores ao "preço de bomba" quando, na verdade, preços menores que o registrado nas bombas são largamente praticados pelo contribuinte, segundo reconhecido pela própria fiscalização e documentalmente provado no processo; além do que não há autorização legal para emprego daquela presunção; e b) segundo, porque o próprio Relatório aponta a irregularidade de algumas Notas Fiscais em virtude de considerar excessivamente baixos os preços unitários ali registrados; ao mesmo tempo em que admite por regulares outras Notas Fiscais cujos preços unitários são iguais e, muitas vezes, inferiores àqueles rejeitados anteriormente. Também aqui é relevante anotar que a fiscalização não está autorizada a presumir que os preços indicados nas Notas Fiscais não sejam aqueles efetivamente praticados. Muito ao contrário, as Notas fiscais fazem prova em favor do contribuinte, cabendo ao fisco, se assim entender, desconstituir esta prova fazendo prova material diversa, e não servindo-se de presunção não autorizada.

Da leitura do Relatório, recolhe-se a confirmação do que já fora dito na impugnação do Auto de Infração de que resulta o processo: o LMC, em vista da sistemática segundo a qual é escriturado, não pode ser empregado como fonte de apuração das receitas do contribuinte.

Sem embargo de os documentos juntados ao processo demonstrarem claramente esta verdade, é de observar que o Sr. Fiscal persistiu fazendo todos os seus comparativos a partir do LMC. Todas as tabelas comparativas, quer de preços, quer de volumes, continuam sendo feitas pelo Sr. Fiscal a partir do LMC, apesar de estar documentalmente demonstrado que este livro, em razão da sistemática de preenchimento, não serve àquele fim. Em outras palavras, o que se verifica é que o Sr. Fiscal eximiu-se em fazer qualquer nova verificação dos registros do contribuinte, o que era o objeto final da diligência, mantendo-se fixo e inarredável quanto a tomar o LMC como fonte primária de toda informação. Este procedimento, incorrendo no mesmo equívoco do procedimento fiscal inicial, somente poderia ter chegado a conclusão semelhante à original, equivocada, como se argüiu na impugnação e provou pelos

10



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.000883/2001-33

Acórdão nº. : 105-14.913

documentos juntados em diligência.

Requeru a exoneração total da exigência.

Seguiu-se a decisão colegiada de fls. 1921/1942, que julgou parcialmente procedente o lançamento, estando assim ementada:

IRPJ - DIFERENÇA ENTRE OS VALORES DE VENDAS REGISTRADAS EM NOTAS FISCAIS E OS ESCRITURADOS NO LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (LMC) - Constitui omissão de receita, sujeita à tributação do IRPJ, a diferença comprovada pelo confronto dos valores das vendas registradas em notas fiscais com os escriturados no Livro de Movimentação de Combustível (LMC).

OMISSÃO DE RECEITA – SUBFATURAMENTO - Caracteriza hipótese de omissão de receita por subfaturamento a emissão de notas fiscais com valores inferiores aos regularmente praticados em determinado período e os registrados em sua escrituração contábil-fiscal.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

Cientificada da decisão (fls. 1950), tempestivamente a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 1951/1958, dizendo em síntese que ao manter o lançamento procedente em parte por omissão de receitas decorrente da falta de emissão de notas fiscais de venda, bem como o subfaturamento de notas fiscais, a autoridade julgadora de primeira instância inovou no motivo inicial do lançamento, falecendo competência à DRJ agravar a exigência inicial.

Pediu a anulação do lançamento por vício formal e alternativamente a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.000883/2001-33

Acórdão nº. : 105-14.913

anulação do acórdão por incompetência da autoridade julgadora para proceder a agravamento de exigência inicial.

Arrolamento de bens às fls. 1959.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.000883/2001-33
Acórdão nº. : 105-14.913

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, analisando, *prima facie* as preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente.

A apuração levada a efeito originalmente cotejou o LMC com o Livro Razão e as DIRPJ. As alegações da peça impugnatória motivaram a realização de diligências, sendo que uma das conclusões foi assim destacada no v. acórdão:

Segundo a análise dos quesitos respondidos no Relatório de Diligência Fiscal, verifica-se que a escrituração dos LMC, nas condições em que se apresentam, não se prestam para elaboração de demonstrativos que possam identificar valores tributáveis corretos, inquestionáveis.

Dando interpretação parcial ao texto, a recorrente sustenta que "...se o LMC não se presta para a identificação de valores tributáveis, então o fiscal autuante jamais poderia usá-lo como fonte de comparação de valores tributáveis".

Contudo, dando seqüência à fundamentação decisória – item 16.3 – destaca o v. acórdão que para a elaboração do Demonstrativo das Quantidades Vendidas por Tipo de Combustível, a autoridade fiscal tomou por base justamente os Livros de Movimentação de Combustíveis – LMC.

Então, fica claro que a autoridade fiscal, quando da realização da diligência, não abandonou os dados constantes dos LMC, ao contrário, cotejou tais livros com as notas fiscais.

O batimento de dados entre os LMC e as notas fiscais levado a efeito na diligência, não representa qualquer inovação na fundamentação jurídica.

É inquestionável que os valores indicados no Livro Razão e nas DIRPJ e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.000883/2001-33

Acórdão nº. : 105-14.913

utilizados para dar suporte ao Auto de Infração, refletem ou deveriam refletir o somatório das notas fiscais.

Assim sendo, a confecção de relatórios a partir das notas fiscais para, em comparação com os LMC, nada mais representa do que a confirmação dos atos que deram nascedouro ao Auto de Infração.

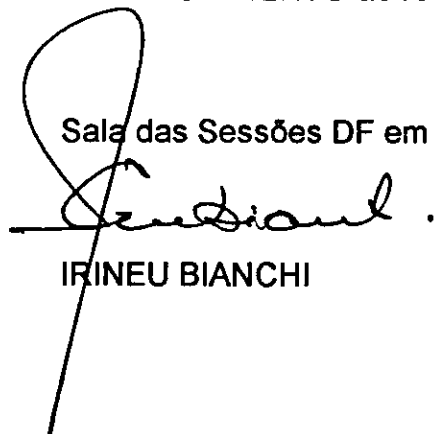
Tal modo de proceder também não significa agravamento a exigência inicial como sustenta a recorrente, mesmo por que, nos ajustes levados a efeito na diligência, a exação restou diminuída, como se vê dos relatórios.

Assim, não vejo qualquer mácula no ato de lançamento e nem mesmo qualquer incompetência da autoridade julgadora, de modo que afasto as preliminares de nulidade suscitadas na peça recursal.

Quanto ao mérito, a recorrente nada trouxe de concreto. Assim, deve ser confirmada a decisão de primeira instância, inclusive quanto aos lançamentos reflexos, pelos seus próprios fundamentos, os quais adoto integralmente.

ISTO POSTO, voto no sentido de afastar as preliminares suscitadas e no mérito, por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões DF em 27 de janeiro de 2005



IRINEU BIANCHI

